CMP 1.2.6.23

O ESTADO DE S. PAULO

DOMINGO, 24 DE SETEMBRO DE 1972

As interpretações do Direito Autoral

O homem nunca deixará de ficar desconcertado, de ter dúvidas e de formular novas perguntas.
Erich FROMM

J. PEREIRA

O direito do autor, especialmente do autor musical, constitui tradicionalmente, no Brasil, assunto polêmico. Matéria estudada por poucos, enseja toda uma gama de interpretações quase sempre inexatas, não raro até mesmo nos círculos judiciários, originando série de desinteligência entre usuários e sociedades autorais, pendências que envolvem as autoridades policiais e judiciarias. Nos apontamentos em que temos enfocado a questão o escopo não é outro senão, na medida do possivel, esclarecer o problema e, assim, despertar uma melhor receptividade em relação a essa conquista das mais legítimas, porém até aqui mal compreendida porque também mal conduzida pela maioria dos interessados, os autores. Ou melhor: pelos seus representantes, ou assim denominados.

Afirmativa feita em trabalho anterior, publicado por esta folha, segundo a qual "as repartições encarregadas dos serviços de diversões publicas dos Estados bem como as repartições policiais e os delegados de policia, no Interior, nada mais têm a ver, legalmente, com o amparo ao direito autoral artistico-musical, que compete, exclusivamente, pelo Decreto federal n.o 61.123|67, ao Serviço de Censura e Diversões Publicas do Departamento de Policia Federal", apesar da ampla citação do repertorio legal em que se baseou ainda suscitou duvidas em algumas autoridades e setores ligados à questão. Isto em vista do texto (não citado então) do Decreto legislativo n.o 4.790, de 2 de janeiro de 1924, em vigor, o qual "define o direito autoral e dá outras providencias".

Para os interessados, pois, cumpre analisar os pontos fundamentais do referido diploma legal a fim de demonstrar que a assertiva está correta e perfeitamente fundamentada na legislação pertinente.

O referido decreto legislativo, depois de dispor sobre a forma de registro das composições teatrais e musicais e salientar que **"nenhuma composição musical, tragedia, drama, comedia ou qualquer outra produção, seja qual for a sua denominação, poderá ser executada ou representada sem autorização para cada vez,** de seu autor, representante ou pessoa legitimamente subrogada nos direitos daquele", diz:

"Art. 3.o — O autor, editor, concessionario, tradutor devidamente autorizado ou pessoa subrogada nos direitos destes, poderá requerer à autoridade policial competente a interdição do espetaculo ou representação de peça que não tenha sido devidamente autorizada.

§ 1.o — O requerimento, para esse fim, será instruido com o jornal em que se faz o anuncio, cartazes avulsos ou outros meios de publicação.

§ 2.o — A autoridade policial a quem for dirigido o requerimento proibirá a sua representação ou execução até ser exibida a autorização respectiva".

Mais adiante o referido decreto legislativo diz:

"Art. 6.o — E' permitido ao titular de um direito autoral requerer a apreensão das receitas brutas de representação ou exibição, se a execução ou representação se fizer sem autorização a que se refere o art. 2.o (do autor, representante ou pessoa legitimamente subrogada nos direitos daquele).

Paragrafo unico — A apreensão será decretada pela autoridade judiciaria competente, e nos casos urgentes, pela autoridade policial a quem incumbe o serviço de teatros e casas de diversões, mediante as formalidades referidas no art. 3.o §§ 1.o e 2.o e, no caso excepcional de mudança de programa à ultima hora, pela autoridade que presidir o espetaculo".

Estes artigos e paragrafos do Decreto legislativo n.o 4.790, de 2 de janeiro de 1924, que serviram de base à duvidas suscitadas, na verdade vêm solidificar aquela conclusão, realçada em nosso trabalho anterior. Veja-se: a autoridade policial a que alude o artigo 3.o da lei mencionada é a autoridade policial **competente**. Ora, qual a autoridade policial que o Decreto federal n.o 61.123, de 1.o de agosto de 1968, dá **competencia** (art. 8.o 9.o, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18) para proteção e fiscalização dos direitos do autor musical? Ao Serviço de Censura e Diversões Publicas do Departamento de Policia Federal, como orgão, e aos seus agentes — fiscais e censores. As autoridades policiais dos Estados, assim — repetimos — nada mais têm a ver com essa questão, pois a legislação em vigor não lhes dá **competencia** para o exercicio desse mister (como o fazia anteriormente).

As autoridades policiais dos Estados, quaisquer sejam elas, **não podem**, assim, mesmo se requerido pelos interessados, interditar espetaculos, representações ou execuções musicais que não tenham sido autorizados pelo autor ou seus representantes legais, visto a lei não lhes dar competencia para tanto. Essa é uma atribuição legal exclusiva das autoridades policiais federais **competentes**, ou seja, integrantes do Serviço de Censura e Diversões do Departamento de Policia Federal e de suas Delegacias e Subdelegacias regionais.

O mesmo se diga em relação à apreensão de receitas, "nos casos urgentes". E' evidente que quando o paragrafo unico do artigo 6.o do Decreto legislativo n.o 4.790, de 2.1.1924, fala em "autoridade policial", está se referindo à autoridade policial **competente**, ou seja, as já referidas integrantes do Serviço de Censura e Diversões do Departamento de Policia Federal, suas Delegacias e Subdelegacias regionais, jamais à autoridade policial dos Estados, pois a estas o Decreto federal n.o 61.123, 1.8.68 (também conhecido como Regulamento Gama e Silva) não lhes comete tal competencia.

Com referencia à prevista "apreensão de receitas", contida no mencionado decreto legislativo, cumpre lembrar às autoridades **competentes** para fazê-lo, nos **casos urgentes**, isto é, às autoridades policiais federais do orgão proprio, que para esse procedimento extremo os interessados, conforme diz o paragrafo primeiro do artigo 3.o, devem instruir os seus requerimentos pleiteando a interdição dos espetaculos ou apreensão de receitas (esta só "nos casos urgentes") **juntando o jornal em que o anuncio do espetaculo ou reunião fôr feito, cartazes avulsos ou outros meios de publicação.** Esta é uma condição **sine qua non** para a providencia extrema eventualmente peliteada, sem a qual a autoridade não deve e não pode adotá-la, porque, além de estar contrariando a lei, que é expressa, estará se arriscando, depois, não ter provas de que o que seria ou realmente foi representado ou executado era repertorio não autorizado pelos autores ou seus representantes legais.

O requerimento dos interessados, pois, dirigido às autoridades policiais **competentes**, visando a suspensão de espetaculos, execuções musicais ou apreensão de receitas, "nos casos urgentes", devem **sempre** ser instruidos conforme o disposto no § 1.o do artigo 2.o da lei (decreto legislativo) n.o 4.790|24, dispositivo esse que deve ser combinado com os artigos 44, 45 e 48 do Decreto federal n.o 18.527/28, que regulamentou a lei em apreço, a fim de que haja uma aplicação certa, uma aplicação racional, uma aplicação logica, uma aplicação juridica, fundamentalmente legal, em face do que prescreve o paragrafo unico do artigo 6.o do referido diploma legal. Assim, o anuncio deverá se reportar aos titulos dos numeros musicais, os nomes dos autores e demais caracteristicas **comprobatorias de ser a entidade requerente, real e efetivamente, a titular do direito do autor, seu filiado.**

Demoramo-nos neste esclarecimento porque o que ocorre comumente — e para isso chamamos a devida atenção das autoridades publicas, muito especialmente dos magistrados, como o temos feito mais de uma vez, chamados a apreciar feitos da especie — é que as sociedades de autores quando requerem do orgão ou da autoridade policial, não raro incompetente para examinar o requerimento, a interdição de espetaculos ou a apreensão de receitas de eventuais ou supostos infratores do direito autoral musical, **jamais instruem devidamente as suas petições conforme ordena a lei,** isto é, juntando ao requerimento os anuncios, os cartazes, os avulsos e outros meios de publicidade através dos quais o promotor da função ou o empresario haja anunciado o repertorio das musicas que irá utilizar.

Isto posto — como já o realçamos certa vez — sem o requerimento devidamente instruido com a documentação **ordenada**, determinada, pela legislação, a autoridade publica, mesmo a policial **competente** ou a judiciaria, fica impedida de executar a lei. Como bem o assinalou o comentarista juridico J. M. de Carvalho Santos, "uma simples promessa de violencia, que se não traduza em fatos positivos e preparatorios da ação, a ameaça verbal ou escrita, que não passou ainda para o dominio concreto dos fatos, não podem assim ser considerados como violencia iminente, capaz de legitimar o interdito proibitorio. Não bastam as apreensões: **é necessaria a prova da iminencia do fato turbativo".**

Concluindo: aquele "todo apoio que lhes seja requerido em defesa do direito do autor" que a lei prevê para os interessados, cabe à autoridade policial **competente** oferecer, ou seja a autoridade federal integrante do Serviço de Censura e Diversões do Departamento de Policia Federal, suas delegacias e subdelegacias regionais e não as delegacias, delegados ou quaisquer autoridades estaduais, conforme a legislação federal sobre a especie. E para obter essa proteção legal, devem as entidades autorais interessadas, igualmente, cumprir os requisitos por ela determinados, sem o que a autoridade publica — policial **competente** e judiciaria — não terá condições legais de lhes deferir as petições.

Jurisprudência

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — **Compra de café em grão do IBC, para consumo interno — Exigencia do tributo — Ilegalidade por contravir o art. 23, II, da Constituição** — Se os fatos tidos como ilegais são confirmados nas informações, as quais vieram instruidas com provas para justificá-los, não há como falar em afronta ao artigo 1.o da Lei n.o 1.533/51. (STF — 2.a Turma; RE 72.702 — PR; rel., Min. Thompson Flores; j. 28.2.72; não conhec.; v. u.; DJU 24.3.72, p. 1.534, ementa).

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — **Cooperativas de consumo** — A incidencia do ICM tem por pressuposto a circulação, que supõe, economicamente a transferencia de propriedade ou posse da mercadoria. No caso das cooperativas de consumo não ocorre circulação, vez que a saida de mercadorias aos seus associados ou cooperados, não encerra transferencia de propriedade, eis que essas mercadorias já lhes pertencem (STF — 1.a Turma; RE n.o 72.413 — SP; rel., Min. Amaral Santos; j. 14.12.71; não conhec.; v. u.; DJU 7.4.72, p. 1.968, ementa).

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — **Entrada de mercadoria importada no exterior** — Ilegitimidade da cobrança por ausencia de lei estadual que o institua, com observancia das normas gerais federais (STF — 1.a Turma; RE 72.344 — SP; rel., Min. Djaci Falcão; deram provto.; v. u.; DJU 7.4.72, p. 1.968, ementa; j. 29.2.72).

AÇÃO PENAL — Processo policial-judicialiforme — Instauração mediante portaria do delegado de policia — Se esta contém os requisitos legais não é inepta obviamente (STF — 2.a Turma; RHC 49.203 — MG; rel. min. Antonio Neder; j. 29-9-71; neg. provto.; v. n.; RTJ 59-266, integra).

Competência para anular matrimônio

O professor Haroldo Valadão, presidente da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, classificou ontem de "perfeita" a decisão do Supremo Tribunal Federal de considerar inaplicável, por impossibilidade e como não inscrito, o texto do parágrafo terceiro do art. 7.o, da Lei de Instrução ao Código Civil, que rege a nulidade do casamento pela Lei do Primeiro Domicílio Conjugal.

— Felicito o ministro Luis Gallotti por mais essa contribuição ao progresso de nosso Direito. O texto malsinado chega às raias do absurdo, que representa julgar da nulidade de um ato jurídico e da importancia do casamento, por uma lei posterior ao mesmo ato, que não tem com o mesmo qualquer relação. Na espécie, a Lei do Primeiro Domicílio Conjugal, escolhido pelos cônjuges, após o casamento.

— A nulidade é uma sanção pela inobservancia das disposições regulares a prática do ato e, assim só pode ser apreciada por tais leis e jamais por uma outra a ela completamente alheia e nunca por uma lei eleita pelas partes e até de propósito.

PELA NOSSA LEI

Revelou o professor Haroldo Valadão que foi movido por esta mesma preocupação que redigiu o texto do antigo projeto de lei, que reforma a Lei de Introdução:

"Artigo 34 — A inexistencia, a nulidade e a anulação do casamento, bem como os respectivos efeitos, regem-se segundo a mesma lei que devia presidir a sua instituição (Arts. 32 e 33)".

— A nulidade de um casamento celebrado no Brasil, rege-se assim — explicou Valadão — pela lei brasileira, ao tempo do ato que disciplina os impedimentos dirimentes e a forma extrínseca do mesmo e pela lei dos domicílios dos nubentes ao tempo do ato, para os outros impedimentos (art. 7.o e § 1.o). Para casamento realizado no exterior, a nossa lei aplica, para os impedimentos, a lei do Domicílio dos Nubentes, e para a forma extrínseca a lei do lugar de celebração, sempre ao tempo do ato.

— Em forma avançada, o anteprojeto de lei geral (artigos 32 e 33) aplica amplamente a lei do Tempo do Ato, lei brasileira (substancia e forma) para os casamentos realizados no Brasil e lei estrangeira (substancia e forma) para os casamentos celebrados no estrangeiro, qualquer que seja o critério lá adotado, nacionalidade, domicílio, religião, lugar de celebração, etc. E' a aplicação do princípio do "favor matrimonial" da lei mais favorável à validade do casamento, mas sempre com a reserva de ordem publica.

Ação de consignação de nota promissória

O juiz Paulo Restiffe Neto, da 20.a Vara Civel desta Capital, indeferiu ação de consignação em pagamento de nota promissória, por considerar o meio escolhido impróprio para liberar o devedor cambial. Só pela ação especial de depósito do art. 26 da antiga Lei Cambial, ou do art. 42 da Lei Uniforme, considera o juiz, desobriga-se o devedor emitente ou avalista em relação à generalidade, visto que pelo endosso o credor cambial já não será que figurou originariamente no título como beneficiário e sim quem quer que se apresente como seu portador.

É a seguinte a decisão:

"Indefiro a inicial de consignação e pagamento proposta por FAB contra Companhia de Transportes, visando liberar-se da obrigação representada por duas últimas de uma série de 10 notas primissórias de sua emissão, no valor de Cr$ 384,00 cada uma, com vencimento mensal e sucessivo, a contar de 11 de outubro de 1971.

Alega não ter ainda lhe sido restituídas pela credora as anteriores notas promissórias resgatadas mediante recibo.

Por tal motivo sustou o pagamento das promissórias com vencimento marcado para 11 de maio e junho passados, requerendo a citação da credora para comparecer em Juízo a fim de receber o que lhe é devido sob pena de, em não o fazendo, efetuar-se o depósito, com efeito de pagamento, condenada a credora nas custas e honorários advocatícios do autor.

Em primeiro lugar, o próprio autor mostra em sua narrativa dos fatos, não ter o credor, sem justa causa, se recusado a receber o pagamento, ou a dar quitação na devida forma, mesmo porque o devedor, em relação às duas últimas prestações, que representam o objeto desta consignatória, nem procurou a credora para pagar e dela, consequentemente, receber a recusa referida no inciso I do art. 973 do Código Civil.

Não se cuida, pois, de ação fundada em mora do credor ("accipiendi"), mas sim no interesse do devedor em liberar-se da mora "solvendi". Os argumentos do devedor não justificam a sua pretensão, eis que a obrigação cambial é autonôma de título para título e não será a falta de devolução dos anteriores já quitados por recibos passados pela credora, que irá determinar o direito do devedor de não efetuar o pagamento pontual correspondente aos demais titulos.

Em segundo lugar, porque a ação consignatória em pagamento é imprópria para o devedor de nota promissória exonerar-se da dívida, conforme já decidiu a Colenda Terceira Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Civil, em Acórdão unânime, de que foi relator o eminente juiz Francisco Negrisollo (Rev. Tribs. 427|162).

O art. 26 da antiga Lei Cambial (Lei n.o 2.044|38), bem como o art. 42 da Lei Uniforme de Genebra Sobre Cambiais, prevêem a faculdade de o devedor, após expirado o prazo para protesto, depositar a importância correspondente, a custa e risco do portador.

Explica-se: seria ilusório, tratando-se de obrigação cambial, pensar que a ação de consignação em pagamento dirigida contra o credor originário da nota promissória seja apropriada a exonerar o devedor. A ação consignatória foi dirigida contra credor determinado, enquanto que a obrigação cambial, por sua natureza, corresponde a um direito que pode ser da generalidade, ou seja, do portador, que não terá de ser necessariamente o titular originário do crédito, por força do endosso.

Ora, como a consignação judicial não pode ser condicionada, a exibição do título não pode ser exigida do beneficiário indicado como réu pelo próprio autor. E, então, poderá suceder, em tese, que o réu compareça e receba, mas não se libere o autor da obrigação cambial se o título encontrar-se em mãos de terceiro, por endosso, que venha a exigir o pagamento do emitente, ou do avalista.

A ação de depósito é especial e não se confunde com a ação consignatória simplesmente, pois, como doutrina PONTES DE MIRANDA: "Não se trata, absolutamente, de depósito a favor de **alguém**, e sim de depósito a favor da **generalidade**. O devedor, qualquer que tenha sido, está liberado perante **todos**" ("Tratado", vol. 35, pág. 411).

MARGARINOS TORRES, no mesmo sentido, mostra, outrossim, que não se confundem ambas as ações ("Nota Promissória", vol. II, pág. 111|119).

WHITAKER, mostra a diferença de préssupostos das ações de consignação e especial de depósito. A primeira só tem cabimento quando o credor é certo e se **recusa** a receber, enquanto que na segunda, por força do direito que tem o devedor de liberar-se da obrigação cambial, só lhe resta a via do depósito em juízo quando: "o credor não se apresenta" para receber. E diz: "Tal depósito é especial e restrito a este caso; faz-se sem figura de juízo, nem citação dos credores, que, aliás, não são conhecidos, e, naturalmente, só interessa ao aceitante ou ao avalista, porque são estes os únicos devedores de uma letra vencida e ainda não protestada" ("Letra de Câmbio", n.o 144)".

Instituto indica representantes

Em sessão realizada em 14 do corrente, a Diretoria e o Conselho do IASP elegeram os representantes do sodalício para preencher o quarto do Conselho Seccional da OAB, para o biênio 73-74, com a seguinte composição: Alberto Gomes da Rocha Azevedo, Alexandre Thiollier, Eubis do Amaral, Jorge Laudo Celidônio, J. B. Viana de Moraes e João Batista Pereira de Almeida.

Anulação de ação penal em crime de sonegação

Recentemente, divulgamos por esta folha voto vencido de juiz do Tribunal de Alçada Criminal, dando provimento a recurso de paciente, em que se discutia a inviabilidade de processo penal, antes de se fixar em definitivo, na esfera fiscal, o montante do imposto sonegado, em crime de natureza tributária. Caso semelhante é objeto de parecer do procurador da Justiça Joachin Wolfang Stein, no pedido de "habeas corpus" n.o 117.180, de Araras, neste Estado. Opinou pela concessão da ordem, para anular a ação penal exradice, para ser proposta oportunamente, desde que fixado em contornos nitidos o débito fiscal.

E' o seguinte o parecer:

Consta dos autos que CA e JF, juntamente com RM constituiram uma sociedade comercial de fato, na cidade de Araras — cuja existência dolosamente ocultaram dos agentes fazendários com o fito de escapar à ação fiscal — para operar no sistema de "ponto", isto é, de esconder a sua intervenção na transferência de mercadoria do estabelecimento produtor para o consumidor e, com isso, sonegar o impôsto de vendas e consignações devido.

Assim, em 10-11-65, adquiriram do Moinho São Roque, na cidade de Encantado (RS), cem sacas de farinha, e, fazendo afirmação falsa, fizeram consignar na duplicata respectiva, como compradora, a firma AM, de Sta. Rita do Passa Quatro. Recebida a mercadoria, venderam-na à firma JG., de Limeira, pelo preço de Cr$ 1.370,00, omitindo-se intencionalmente qualquer declaração em torno desta venda, perante o fisco, do que resultou a sonegação do tributo devido pela revenda.

A manobra só não alcançou êxito integral, porque o Banco do Brasil S|A, agência de Araras, ao receber a duplicata referida, mandou aviso à firma AM, suposto adquirente, em lugar de cumprir recomendação constante da papeleta anexa ao título, no sentido de que o aviso fôsse diretamente endereçado a CA.

Por ter sido cobrada da duplicata, a firma AM, sentindo-se prejudicada, deram causa a instauração de inquérito policial contra a sociedade de fato dos pacientes e de RM, surgindo daí a denúncia por infração da art. 1.o, incisos I e II, da lei n.o 4.729, de 14-7-65 (in RT 360|510), e do art. 299 do Código Penal, c|c. os arts. 25 e 51 do mesmo diploma legal.

A ação penal correspondente, iniciada em novembro de 1969, está para ser decidida.

2. Os irmãos CA a JF impetram a presente ordem de **habeas corpus**, visando ao trancamento da ação penal. Alegam que, de acordo com a jurisprudência, constitui condição de procedibilidade da ação penal por crime de sonegação fiscal a prévia apuração e a inscrição, como dívida líquida e certa, do tributo sonegado. Assim, é nulo o processo criminal em que forem preteridas as formalidades de instauração de processo fiscal na instância administrativa.

No caso, a atividade no âmbito fiscal somente começou com o auto de infração datado de .... 10-1-72, impondo aos infratores o pagamento do ICM de Cr$ 90,42 e uma multa ainda por fixar, pelos fatos narrados na denúncia. E deste auto pende recurso impetrado pelos interessados ao Tribunal de Impostos e Taxas.

3. O mm. juiz impetrado diz que a matéria alegada se ampara no mérito, que depende de um preciso exame da prova produzida. Admite, ainda, que dos autos não consta realmente certidão de inscrição de dívida ou certidão de executivo fiscal para cobrança da dívida pública que teria sido sonegada.

4. De inicio, cumpre afastar a imputação de falso ideologico, contida na denuncia (art. 299 do Codigo Penal), porque contraria a regra da especialidade: — a lei especial prepondera sobre a lei geral. Aquela dá ao tipo delitivo uma configuração mais especifica; reproduz as caracteristicas atribuidas ao tipo pela lei geral e as complementa com atributos especiais, e em virtude desses atributos o tipo resulta de mais ou de menos gravidade que o da lei geral (cf. ANIBAL BRUNO, "Direito Penal", 1956, I|269).

Assim, a conduta incriminada está enquadrada na proibição de "inserir elementos inexatos em documento exigido pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributo devido à Fazenda Publica" (art. 1, inc. II, da lei n.o 4.729, de 1965). Como se vê, o falso em questão vem tipificado na lei especial, sendo pois insuscetivel de ser enquadrado na formula generica do art. 299 do Codigo Penal. Muito menos, em duplicação de censura penal pelo mesmo fato, de natureza nitidamente fiscal. Neste sentido, essas Colendas Camaras Criminais Conjuntas já decidiram, no h.c. n.o 110.356, de Pres. Bernardes, sendo relator o des. SILVA LEME (Cuidava-se de declarar prescrição de crime de sonegação fiscal semelhante, mas capitulado como falsidade ideologica).

5. Consequentemente, há que se ater exclusivamente à infração fiscal.

E esta, segundo penso, declama, para ser levada à ação penal, a previa constituição do credito tributario. Di-lo o art. 142 do Codigo Tributario Nacional (lei n.o 5.172, de 25-10-66; in RT 375|397):

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o credito tributario pela lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrencia do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a materia tributavel, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabivel".

Por sua vez, o art. 149 da citada lei espe cifica os casos de lançamento "ex officio", entre os quais está a comprovação de falsidade e omissão de declaração obrigatoria.

Na especie vertente, o fato veio a furo por queixa à Policia da firma falsamente apontada como compradora da farinha. Mas, em vez de levar a noticia previamente ao Fisco, para que procedesse de oficio no lançamento do imposto sonegado e na imposição da multa fiscal, isto é, para que movesse a ação fiscal, fez-se o inverso. Primeiro, moveu-se a ação penal e, somente no curso desta, o orgão fazendario autuou os réus, estando em andamento, ainda, o procedimento administrativo.

Há, ainda, que a multa penal é dosada nos moldes do valor do tributo sonegado, como destacado no v. acordão do E. Tribunal de Alçada Criminal, juntado por copia a fls. 7|9 (e inserto na RT 428|346).

Demais disso, o art. 2 da lei n.o 4.279 declara isento de responsabilidade pelos crimes previstos na mesma aquele que promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter inicio, na esfera administrativa, a ação fiscal propria. A E. Segunda Camara do Tribunal de Alçada Criminal, confirmou rejeição de denuncia, porque os acusados haviam pago a importancia devida, acrescida da multa, antes de qualquer providencia administrativa (RT 391|328).

De conseguinte, sem qeu ntes se fixe em definitivo na esfera fiscal, o montante do imposto sonegado e sem que antes se faculte ao devedor pagá-lo e, assim, extinguir a punibilidade, não há como pretender a imediata responsabilização criminal, mormente previndo os dados relativos à infração de fonte estranha à administração fiscal.

Em suma, a liquidez da divida ativa, presumida "juris tantum" pela lei, e que tem por lastro a inscrição, procedida após regular procedimento administrativo-fiscal, com ampla defesa do contribuinte, é condição de procedibilidade para o processo criminal, sempre que o debito provenha de sonegação praticada nos moldes do art. 1 da lei n.o 4.279, unica a definir a culpabilidade, no tema (art. 3. e v. aresto in RT 412|273).

Jurisprudência

CAMBIAL — **Falta de registro — Nulidade — Habilitação em inventario** — Cambial não registrada de acordo com a lei n.o .... 427/69 é ineficaz para habilitação em inventario (TJ-SP — 3.a Cam.; Ag. inst. n.o 207.921 — SP; relator des. Joaquim Francisco; j. 13-4-72; v.u.).

RECLAMAÇÃO — **Natureza juridica — Cabimento — Pressupostos — Finalidade** — A finalidade da reclamação é a de preservar a integridade da competencia do STF ou assegurar a instancia, isto é, entregue a prestação jurisdicional e posto termo à relação processual, não há como falar em reclamação. São pressupostos da reclamação: a) a existencia de uma relação processual em curso; b) um ato que se ponha contra a competencia do STF ou contrarie decisão deste proferida nessa reclamação processual ou em relação processual que daquela seja dependente. Não cabe reclamação, uma vez que não haja ato processual contra o qual se recorra, mas um ato administrativo que, se violento ou ilegal, tem por remedio ação propria, inclusive o mandado de segurança (STF — Pleno; Rcl. n.o 831 — DF; rel. min. Amaral Santos; j. 11-11-70; não conhec.; v.u.; RTJ 56/439).

RECURSO — **Agravo de instrumento — Falencia — Interposição pela Fazenda — Prazo em dobro** — O prazo em dobro previsto no art. 32 do Codigo de Processo Civil se aplica ao regime falimentar quando o recurso é manifestado pela Fazenda Publica (TJSP — 1.a Cam. Civ.; ag. instr. numero 196.534 — SP; rel. des. Pacheco de Matos; j. 27-4-71; v.u.).

DESAPROPRIAÇÃO — Correção monetaria de correção monetaria — Inexistencia — Cabimento só de juros de mora — Na desapropriação não há correção monetaria de correção monetaria (TACIVIL — 1.a Cam. ap. n. 173.822 — SP; rel. Juiz Evaristo dos Santos; j. 4-4-72; maioria de votos).

NULIDADE — **Falta de comparecimento do réu à audiencia de instrução — Arguição repelida** — A falta de comparecimento do réu à audiencia de inquirição de testemunhas não configura nulidade insanavel, mormente se não arguida nas razões finais (STF — 1.a Turma; RHC n. 47.643 — PE; rel. Min. Barros Monteiro; j. 24-2-70; neg. provto.; v.u.; RTJ 57|23, integra).

PENA — **Fixação na via do "writ" — Imbossibilidade — Motivação** — Fixando a pena na via do "habeas-corpus", embora reconhecendo a nulidade da sentença, cabe, conhecido o excepcional, invalidá-la (STF — 2.a Turma; RE n. 69.993 — PE; rel. Min. Thompson Flores; j. 18-5-70; conhec. e deram provto.; votação unanime; RTJ 57|626, integra).

PENA — **Prisão computavel na sua duração — Detração penal** — A prisão computavel na duração da pena deve relacionar-se com o fato que é objeto da condenação. Aplicação dos arts. 34 do Codigo Penal e 672 do Codigo de Procesos Penal (STF — 2.a Turma; RHC n.o 48.718 — SP; rel. Min. Eloy da Rocha; j. 26-3-71; neg. provto.; v.u.; RTJ 57|612, integra).

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — **Saida de equipamentos (bombas, elevadores etc.) mediante comodato — Não incidencia** — A saida a que se refere a lei federal ainda que o explicite o diploma local, "a qualquer titulo", para permitir a incidencia, é a que configura etapa do processo de circulação da mercadoria, integrando o complexo de sucessivas transferencias desta, desde o produtor até o consumidor (STF — Pleno; RE 70.538 — GB; rel., Min. Thompson Flores; j. 24.3.71; maioria de votos; deram provto.; RTJ 58/665, integra).

DUPLICATA — Apreensão — Falta de devolução por quem devia aceitá-la — A jurisprudencia vem se orientando no sentido de que o sacador de duplicata não é obrigado a emitir triplicata, o que somente cabe no caso de seu extravio, e nunca no de retenção injusta, tendo inteira aplicação nessa hipotese o disposto no art. 732 do Codigo de Processo Civil (TACIVIL — 1.a Cam.; agravo de petição n. ... 173.073 — SP; rel. Juiz Assis Moura; j. 11-4-72; v.u.).

Batedeira Walita "MODÊLO JUBILEU". Indispensável em qualquer cozinha. A mais perfeita. Batedores ejetáveis. Exclusivo contrôle de velocidade "TOQUE PLUMA"

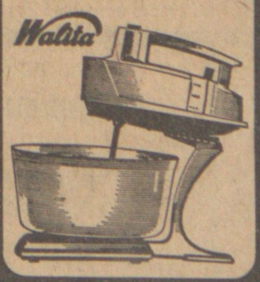

CASA CENTRO
E WALITA: O BOM SENSO EM PREÇO E QUALIDADE

Nova linha de ferros automáticos Walita. Modelos: Standard-Luxo - Super Luxo. Levíssimos. Aquecimento imediato.

Enceradeira Walita "MODELO MÁXIMO" 1 só escova. Maior superfície de polimento. Dois modelos: Cromado e Ouro Velho.

CASA CENTRO
R. Florêncio de Abreu, 69 - (loja e s. lj.)
R. Maria Marcolina, 755
ATACADO E VAREJO

Direção perigosa de veículo

ARRUDA CAMPOS

No art. 34 a Lei de Contravenções Penais estabelece que constitui contravenção o fato de o agente criar, ao dirigir veículo, uma situação perigosa, eventual, para terceiros. Se o risco não fica na **possibilidade**, mas transforma-se em realidade, a contravenção desaparece para dar lugar ao delito.

Em outras palavras, a contravenção tem por objetivo punir o crime "em potencial", através de medidas preventivas. E' o caso do porte de arma, que, evitado, impede o uso da própria arma.

Estamos habituados a prestar atenção apenas nos acidentes de tráfego de maior vulto. As próprias autoridades preocupam-se apenas com os desastres graves, com feridos e mortos, ou com extensos danos materiais. Na verdade, porém, estes ocorrem quase sempre porque há um numero excessivamente elevado de pequenas faltas — contravenções — que são responsáveis pelo que acontece de pior.

A direção perigosa nas vias publicas — ruas e estradas — dificilmente é levada em linha de conta. Entretanto, ela está estreitamente ligada ao problema da segurança do tráfego, razão pela qual se pode afirmar que os motoristas somente terão garantias quando os que lhes criam riscos forem educados, ou eliminados da circulação.

As coletaneas de julgados dos tribunais brasileiros raramente inserem decisões proferidas em processos dessa natureza. Significa que até hoje à contravenção da direção perigosa não foi dispensada a devida importancia. A fiscalização prefere ficar no terreno das multas, por ser mais fácil de ser trabalhado. Nem a multa, porém, contribui para educar os desabusados, porque ela é aplicada por partes, em função de itens isolados e não pela direção perigosa como fato autonomo.

A Lei das Contravenções Penais constitui um instrumento de primeira ordem para educação dos motoristas. Obriga o contraventor a contratar advogado, faz com que ele se veja na contingencia de responder a processo perante a Justiça. E' muito diferente da sanção consistente na multa, que reclama apenas um desembolso de dinheiro, que às vezes nada significa para quem efetua o pagamento.

Entretanto, malgrado todas as vantagens, sobretudo a necessidade de profilaxia nas estradas e vias publicas urbanas, para expurgo dos que, não contentes em criar perigo para si próprios, ainda ameaçam a incolumidade de terceiros, pedestres ou outros motoristas, não é sequer conhecida dos agentes da fiscalização. Isso, apesar de que a segurança dependa estreitamente da redução ao mínimo das faltas cometidas pelos que não sabem fazer uso do automóvel.